



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.192-A, DE 2004 (Do Sr. Edson Duarte)

Transforma os zoológicos e similares existentes em centros de proteção à vida animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. HAMILTON CASARA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de zoológicos ou similares, de caráter público ou privado, cujo objetivo seja exclusivamente a visitação pública, lazer ou contemplação dos animais.

Art. 2º Os atuais zoológicos ou similares, públicos ou privados, serão transformados em centros de proteção à vida animal.

§ 1º Os centros de proteção à vida animal terão a incumbência de:

- I - recuperar animais silvestres para sua posterior reinserção em *habitat* natural;
- II – realizar a reprodução em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção;
- III – promover programas de educação ambiental relacionados à conservação da diversidade biológica;
- IV – desenvolver pesquisa relacionada à conservação das espécies que mantêm cativas.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, à fauna silvestre e à exótica.

§ 3º Os animais apreendidos nas operações de fiscalização dos órgãos ambientais e das polícias serão encaminhados a estes centros para triagem, recuperação e, se for o caso, tratamento de saúde, antes de serem reinseridos em *habitat* natural.

§ 4º Não sendo tecnicamente recomendada a reinserção da espécime no seu *habitat* natural, tal espécime deverá ser acolhida nesses centros de proteção à vida animal e receber os cuidados suficientes para uma vida, o máximo possível, semelhante a que levava em seu *habitat* natural.

Art. 3º Os atuais zoológicos e similares, tornados centros de proteção à vida animal, deverão transformar suas instalações, tendo em vista fornecer o espaço e as condições ambientais que se aproximem, o máximo possível, dos *habitats* naturais de cada espécie ainda mantida em cativeiro.

§ 1º. Caso não seja possível a adequação de determinado espécime num determinado centro, por razões de espaço, de meio ambiente, ou outro motivo técnico, o espécime deverá ser transferido para outro centro que lhe seja mais conveniente.

§ 2º Os centros de recuperação da vida animal adotarão normas internas e externas, que assegurem o desenvolvimento do trabalho científico, a recuperação dos animais, e a visitação pública de forma tal que não cause perturbação ao trabalhos desenvolvidos no centro.

§ 3º Os zoológicos em atividade no país terão um prazo de três anos para se adequarem a esta lei, após a sua promulgação.

Art. 4º Norma reguladora disporá sobre os padrões, critérios e procedimentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, através dos órgãos ambientais, e de acordo com a legislação em vigor, fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os direitos dos animais estão assegurados, internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembléia da Unesco em Bruxelas no dia 27 de janeiro de 1978.

Segundo essa declaração, todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência, sendo que cada animal, pertencente a uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático, gozando do direito de reproduzir-se. A privação de sua liberdade é contrária a este direito.

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem e o ato que leva à morte um animal, sem necessidade, é considerado um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Ainda, de acordo com o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Temos que rever os nossos conceitos quanto aos animais. Por exemplo, já se sabe que eles não agem somente por instinto. Eles são dotados de sentimentos e de inteligência, conforme pesquisa realizada por Irvênia Prada, professora da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo e autora do livro “A Alma dos Animais”. Diz, em certo trecho do livro, a professora:

*“Assim como os humanos, os bichos também são impulsionados a adotar comportamentos intuitivos, particularmente em situações diretamente relacionadas à autopreservação (como defesa do corpo e da vida) e à preservação da espécie (principalmente nos comportamentos reprodutivos e cuidados com as crias). Mas os bichos também assumem inegáveis atos de inteligência quando tomam determinadas atitudes frente a algumas circunstâncias momentâneas, como elaborar estratégias de caça, luta e fuga”*

Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos vem comprovar esta tese, ao revelar que a habilidade de aprender e transmitir informações não é exclusividade dos seres humanos. Nesse estudo, três cientistas conseguiram ensinar a linguagem dos sinais dos surdos-mudos para chimpanzés. Esses primatas, parentes bastante próximos, não apenas aprenderam a se comunicar com os humanos, como também conseguiram ensinar essa nova forma de comunicação a seus filhotes e a outros membros do grupo.

Os atuais zoológicos e similares não protegem os animais, configurando-se, ao contrário, em verdadeiros “presídios de segurança máxima”, onde os animais são encarcerados e confinados, em sua maioria, em celas minúsculas que não atendem às suas necessidades. Condenados à pena cruel e perpétua de privação da sua liberdade, servem à visitação pública, dentro de um processo anti-pedagógico, principalmente junto ao público infantil, que aprende que escravizar animais é legítimo para o seu entretenimento. À curiosidade infantil é oferecida a deseducação: ensinamos que os animais existem para diversão, e que devem ser aprisionados. Até em algumas escolas do país, e também em residências de luxo (como símbolo de *status*), mini-zoológicos foram montados para satisfazer esse pobre desejo humano e atender a curiosidade infantil. São mini-prisões que deseducam a todos e, portanto, são inconcebíveis sua existência numa escola ou numa residência particular.

Os animais são caçados em nossas florestas, contrabandeados e transportados em condições degradantes. Por fim, são vendidos e encarcerados em zoológicos somente para satisfazer os pobres desejos humanos.

Vale salientar que os zoológicos acabam por fomentar o tráfico de animais, muitas vezes estimulando o extermínio de espécies. Um caso recente é o da nossa ararinha-azul, que hoje só é encontrada em cativeiro, extinta em seu *habitat* natural, a caatinga.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares, dá-nos a oportunidade de superar este equívoco em nossa conduta social. Propomos a transformação dos atuais zoológicos em centros de pesquisa e de recuperação de animais para sua reinserção na natureza. Ao invés de colocarmos os animais em prisões, vamos fazer com que eles sejam instalados em ambientes adequados, similar ao seu *habitat* natural, permitindo sua recuperação até que seja reintroduzido no seu legítimo *habitat*. Neste tempo, permite-se a visitação desde que sob condições tais que o trabalho desenvolvido pelo centro não sofra interrupção. Nestes centros aprenderemos sobre a natureza dos animais e contribuiremos com o repovoamento dos parques e florestas do nosso país. E as crianças que os visitarem aprenderão sobre como vivem os animais, e saberão que eles têm direito à vida e à liberdade.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2004.

Deputado **Edson Duarte**  
PV-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

---

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei do ilustre Deputado Edson Duarte pretende transformar os zoológicos e similares existentes em centros de proteção à vida animal. Visa, fundamentalmente proibir a instalação, em todo o território nacional, de zoológicos ou similares, de caráter público ou privado, cujo objetivo seja exclusivamente a visitação pública, lazer ou contemplação dos animais. Pretende, nesta linha, que os zoológicos ou similares, existentes ou que ainda venham a ser instalados, se transformem em centros de proteção à vida animal. Que tenham incumbências e obrigações voltadas à recuperação de animais silvestres e sua reinserção em habitat natural; estudos e providências visando a reprodução em cativeiro, conservação e multiplicação da espécie; desenvolvimento de pesquisas e estudos voltados à conservação da espécie e de seu modo de vida.

Esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação deste Projeto de Lei, quanto ao seu mérito. A proposição, por despacho da Mesa, também será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem acentua o Ilustre Deputado Edson Duarte, na justificativa de sua proposição, os direitos dos animais estão assegurados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas e na própria Constituição Federal da República. Tanto um, quanto outro dispositivo, atribuem basicamente ao Poder Público o dever de criar iniciativas e regramentos voltados à proteção da fauna e da flora, bem como atuar contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem à extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

Atento a estes princípios, parece saudável e, antes, justo e necessário, transformar os zoológicos e similares, hoje existentes, em verdadeiros centros de proteção da vida animal. Abandone-se o caráter meramente comercial e a prática cruel, segundo a qual os animais são retirados de seu habitat, encarcerados e confinados em celas minúsculas, no mais das vezes sem os devidos e satisfatórios cuidados e com finalidades meramente econômicas, para visitação e entretenimento

humano, mesmo que para tanto se sacrifique a saúde e, às vezes, a própria espécie animal aprisionada.

Os animais, notadamente os animais silvestres, estando ou não em extinção, não podem existir – e não existem – para satisfazer a curiosidade e o desejo de distração e entretenimento humano. Portanto, retirá-los de seu meio e confiná-los não pode ter esta motivação. Fins meramente comerciais ou econômicos, tampouco. Se tiver que ser feito, que o seja com finalidades protetivas, científicas e/ou voltadas à conservação e preservação das espécies ou mesmo para cuidado e tratamento dos espécimes, visando sua recuperação e reinserção em seu habitat.

Ante todo o exposto e considerado, entendemos ser perfeitamente cabível e necessária a regulamentação pretendida, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.192, de 2004, do ilustre Deputado Edson Duarte, haja vista o palpítante interesse público e a notória importância de regramento da matéria.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2006.

Deputado **HAMILTON CASARA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.192/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hamilton Casara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Albérico Filho e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado **LUIZ CARREIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**